

# DIREITOS AUTORAIS E CONEXÕES PEER-TO-PEER: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

## COPYRIGHT AND PEER-TO-PEER NETWORK: A CASE LAW ANALYSIS

Eduardo Lucas Bonfim Carmo\*

### ABSTRACT

In recent years there has been an exponential evolution in the technologies of data sharing in the digital world, facilitating in the same proportion the circulation of intellectual property unauthorized by its creators. As copyright laws around the world are old, not addressing many of the newly created computer sharing systems, and aiming to present solutions to the normative problem, this work aims at analysing international and national laws and judicial decisions regarding the protection of intellectual property in the digital context, specifically with regard to copyright protection in the use of peer-to-peer (P2P) technology.

**Keywords:** Copyright. Peer-to-peer network. Case law analysis. International Law.

### RESUMO

Nos últimos anos se constatou uma evolução exponencial nas tecnologias de compartilhamento de dados no mundo digital, facilitando na mesma proporção a circulação de propriedade intelectual não autorizada por seus criadores. Sendo antigas as leis autorais ao redor do mundo, não abordando muitos dos sistemas de compartilhamento informático criados recentemente, e visando apresentar soluções para o problema normativo, este trabalho tem como objetivo analisar legislação e decisões judiciais, internacionais e nacionais, a respeito da proteção de propriedade intelectual no contexto digital, especificamente no que diz respeito à proteção de direitos autorais no uso da tecnologia de compartilhamento peer-to-peer (pessoa-para-pessoa, em tradução livre).

**Palavras-chave:** Direito Autoral. Compartilhamento peer-to-peer. Análise jurisprudencial. Direito internacional.

\*Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte

## 1 INTRODUÇÃO

A atual revolução tecnológica trouxe profundas mudanças ao estilo de vida e à maneira como a sociedade se comunica, e de uma maneira geral, interage com informação. A velocidade com que essas mudanças foram incorporadas ao cotidiano de grande parte da população mundial, rapidamente se popularizando e se colocando como bens de fácil acesso ao mercado consumidor gerou, e ainda gera, diversos desafios para a ciência jurídica, que tem como objetivo regular o convívio social por meio da resolução de conflitos, propiciando uma convivência harmoniosa entre os indivíduos.

O campo do direito autoral, em especial, é afetado de forma ainda maior pelas novas tecnologias de compartilhamento de informação, já que seu campo de atuação reside na proteção das obras intelectuais. Com a facilidade do compartilhamento de dados as produções intelectuais são facilmente e rapidamente copiadas e reproduzidas, lesando repetidamente o bem jurídico da vítima que se visa proteger. A própria natureza desse tipo de tecnologia dificulta a proteção do direito autoral, já que as obras são digitalmente reproduzidas em uma quantidade massiva, o que impede tanto a localização das obras, que não possuem suporte físico, quanto a identificação das trocas de dados, por ocorrerem em uma quantidade elevada por meio de canais pelos quais trafegam outros tipos de informação.

A legislação, tanto nacional quanto internacional, já possui dispositivos que expressamente incluem a transmissão por meio sem fio de obras intelectuais como protegidas pelo direito autoral, o que inclui a transmissão pela internet. Essa positivação, porém, ocorre de forma vaga e limitada, não especificando nenhuma das formas pelas quais a violação de direito autoral pode ocorrer, e portanto, não estabelecendo nenhum mecanismo pelo qual o ordenamento jurídico pode tratar das várias formas específicas pelas quais as violações ocorrem, em suas diversas particularidades.

A falta de aprofundamento legislativo deixa a cargo do judiciário a resolução desses conflitos no caso concreto, razão pela qual este trabalho possui seu enfoque em analisar a jurisprudência a respeito do direito autoral frente às novas tecnologias, especialmente a peer-to-peer. Embora as novas tecnologias de compartilhamento de um modo geral gerem novas dificuldades para o campo do direito autoral, a tecnologia peer-to-peer, como será abordado a seguir, possui particularidades que embaraçam ainda mais a atuação do sistema legal no esforço de proteção do direito autoral.

## **2 A CONEXÃO PEER-TO-PEER**

Um dos principais motivos pela defasagem da legislação de direitos autorais frente às novas tecnologias de compartilhamento de informação é a velocidade com a qual essas tecnologias se desenvolveram, deixando pouco tempo para que os sistemas jurídicos nacionais e internacionais pudessem se adaptar à nova realidade e responder legislativamente.

### **2.1 História da arquitetura peer-to-peer**

De acordo com dados disponibilizados pela Cisco<sup>1</sup>, o tráfego de dados na internet no ano de 2000 foi de cerca de setenta e cinco milhões de gigabytes por mês (75.250.000 gb/mês), enquanto que em 2014 esse tráfego foi de cerca de quarenta e dois bilhões de gigabytes por mês (42.423.169.029 gb/mês). Consistente e cada vez mais robusto, o crescimento no tráfego de dados na internet demonstra a facilidade com que as informações podem ser compartilhadas no meio digital e os novos meios pelos quais esse compartilhamento é realizado. Um desses meios é o compartilhamento peer-to-peer.

Embora tenha existido praticamente desde a criação da internet, o compartilhamento peer-to-peer, ou P2P, somente se popularizou e foi utilizado por grande parte dos usuários da web na década de 1990, em boa parte devido ao sucesso da aplicação Napster, que se utilizava da arquitetura P2P para realizar o compartilhamento de músicas.

### **2.2 Conceito de conexão peer-to-peer**

Peer-to-peer, em tradução livre, significa pessoa-para-pessoa, e é um tipo de arquitetura de computadores em que todos os usuários da conexão funcionam tanto quanto receptores como quanto emissores de informação, em termos técnicos, tanto quanto clientes como quanto servidores. É uma maneira de se estruturar a distribuição de informações entre os usuários da rede de maneira horizontal, onde cada usuário, além de receber a informação, também envia as partes de informação já recebidas para outros usuários. Diferentemente da transmissão de dados tradicionais, nas quais servidores descarregam as informações nos usuários, o protocolo P2P permite que a transferência de dados seja muito mais rápida e eficiente, já que todos os usuários descarregando a informação também a estarão carregando para outros usuários, criando vários servidores para download.

O compartilhamento de arquivos via torrent é um tipo de compartilhamento que utiliza o protocolo P2P, e representa grandes parcelas do tráfego de internet atual. Em relatório

---

<sup>1</sup> <https://blogs.cisco.com/sp/the-history-and-future-of-internet-traffic>

publicado pela Sandvine<sup>2</sup>, em 2015, o aplicativo BitTorrent, que é um protocolo de rede que realiza compartilhamento P2P, foi responsável por 26.83% (vinte e seis ponto oitenta e três por cento) do tráfego de envio de informações na internet em horários de pico no Estados Unidos. No relatório de 2016, esse tráfego caiu para 18.37% (dezoito ponto trinta e sete por cento), mas em ambos os casos, foi a aplicação com o maior volume de dados enviados. Esses dados revelam o quanto a arquitetura peer-to-peer é utilizada pelos usuários da internet.

Embora o compartilhamento P2P não seja um sistema de compartilhamento ilegal, a grande maioria dos arquivos por ele compartilhados o são. Os produtores de conteúdo possuem plataformas digitais para comercializar suas obras, e provavelmente encontrariam resistência caso viessem a utilizar o protocolo P2P em seus sistemas em razão do ônus causado aos usuários, já que ao agir também como um servidor e enviar dados, a máquina do usuário aloca uma parcela da banda de internet a este envio, o que diminui a velocidade da conexão e prejudica o desempenho da rede em outras tarefas.

O Spotify, que foi criado e se espalhou pelo globo utilizando a arquitetura P2P, em 2014 anunciou que iria remover o protocolo de seu software, realizando o streaming de seus arquivos de áudio por meio de servidores próprios<sup>3</sup>. Embora o protocolo tenha sido oficialmente removido, usuários da plataforma frequentemente reclamam nos fóruns da empresa que detectam o uso da arquitetura P2P pelo programa, o que lhes impede de usufruir adequadamente do serviço de streaming.<sup>4</sup>

Assim, visto que empresas de streaming, como o Spotify, não se utilizam da plataforma, e os produtores de conteúdo que vendem o produto digital o realizam por meio de lojas virtuais sem necessidade do protocolo peer-to-peer em razão da esporadicidade da transferência de arquivos, o protocolo P2P é utilizado primariamente para o compartilhamento pirata de obras autorais.

### **2.3 Estrutura da rede e desafios legais da conexão peer-to-peer**

2 <https://www.sandvine.com/downloads/general/global-internet-phenomena/2015/global-internet-phenomena-report-latin-america-and-north-america.pdf>

3<https://torrentfreak.com/spotify-starts-shutting-down-its-massive-p2p-network-140416/>

<https://www.quora.com/Does-Spotify-product-still-use-P2P>

4<https://community.spotify.com/t5/Desktop-Linux-Windows-Web-Player/P2P-still-used-or-back-in/td-p/1036003>

<https://community.spotify.com/t5/Desktop-Windows/Unadvertised-P2P-feature/td-p/398612>

<https://community.spotify.com/t5/Desktop-Linux-Windows-Web-Player/Spotify-still-using-peer-to-peer/td-p/1650894>

<https://community.spotify.com/t5/Desktop-Linux-Windows-Web-Player/Spotify-P2P-Uploads-killing-my-internet/td-p/228000>

O principal motivo que diferencia o compartilhamento ilegal de arquivos via torrent do compartilhamento pirata digital tradicional é a estrutura desse sistema. É muito mais fácil para o sistema jurídico responsabilizar diretamente as pessoas que disponibilizam arquivos piratas para download, já que a relação se dá diretamente entre servidor que disponibiliza obras de direitos autorais e usuário que realiza a transferência de arquivos.

No protocolo P2P, porém, a estrutura da rede dificulta a identificação e responsabilização dos responsáveis por violação de direito autoral. O uso do compartilhamento peer-to-peer para transferência ilegal de arquivos envolve três sujeitos: Os usuários, as plataformas que disponibilizam os indexadores, e os aplicativos que facilitam o uso do protocolo ao público geral.

Os usuários, ao terem interesse em algum arquivo, como um programa ou filme, realizam a busca em sites que agregam *trackers*, endereços virtuais que correspondem ao arquivo desejado, e fazem uso de alguma aplicação, como o já citado BitTorrent, para se conectar aos *trackers* e efetuarem a transferência do arquivo. Como não há legislação específica a respeito disso, a jurisprudência nacional e internacional vem tentando, de diversas maneiras diferentes, achar meios de responsabilizar um desses três sujeitos na tentativa de interromper o compartilhamento ilegal. Essas tentativas, embora muitas vezes longas e insistentes, vem se provando pouco eficientes, como abordaremos no decorrer deste trabalho.

Embora os processos judiciais pesquisados envolvam em sua grande maioria os sites que disponibilizam os indexadores, pesquisas indicam que os sistemas jurídicos nacionais possam vir a tentar responsabilizar também os usuários que fazem uso do protocolo P2P. Uma pesquisa realizada por pesquisadores da Universidade de Birmingham, no Reino Unido, e apresentada na SecureComm (Conferência de Segurança e Privacidade em redes de comunicação, em tradução livre), em 2012, revelou uma quantidade massiva de endereços de IP conectados aos *trackers* que eram utilizados como ferramentas de monitoramento por agências governamentais ao invés de serem usados para transferência de arquivos.<sup>5</sup>

Se conectando aos *trackers* disponíveis no aplicativo BitTorrent, as agências governamentais conseguiam ter acesso aos outros IPs na conexão, sendo capazes de identificar todos os IPs, e na grande maioria das vezes os usuários, que realizam a transferência ilegal de arquivos. O monitoramento das pessoas que realizam a transferência desses arquivos levantou a possibilidade de agências governamentais estarem se preparando

---

<sup>5</sup> <http://www.cs.bham.ac.uk/~tpc/Papers/P2PSecComm2012.pdf>

para tomar medidas diretamente contra os usuários, que acabariam se tornando processos com os quais o sistema judiciário teria que lidar.

### **3 LEGISLAÇÃO**

A legislação, tanto nacional quanto internacional, como já afirmado no trabalho, trata do assunto somente de maneira geral, abordando a transmissão de dados sem fio e os programas de computador como dentro do escopo de proteção do direito autoral. Não apresenta dispositivos referentes às tecnologias de compartilhamento, e não instaura mecanismos de identificação e responsabilização dos diferentes sujeitos das tecnologias de compartilhamento de dados.

Embora existam vários diplomas legais que tratam do direito autoral, neste tópico se irá analisar as legislações principais, mais relevantes para o tema em questão.

#### **3.1 Legislação nacional**

A primeira garantia de proteção aos direitos do autor se encontra na Constituição Federal. Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Carta Magna estabelece em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, o direito exclusivo do autor de utilização, publicação, ou reprodução de suas obras.

Esse direito é regulado de maneira específica pela Lei nº 9.610, de 1998, que regula o direito autoral, que engloba tanto o direito do autor quanto os direitos que lhe são conexos, de acordo com o seu primeiro artigo. A lei, porém, não faz menção nenhuma ao compartilhamento de dados por meios digitais. No seu artigo quinto, ao elencar as formas protegidas pela lei, possui dois incisos nos quais pode se enquadrar o compartilhamento por meio do protocolo P2P:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;”

O compartilhamento peer-to-peer é utilizado em larga escala tanto para a transferência de arquivos, realizando uma cópia digital na máquina do usuário, na forma do inciso VI, quanto para a emissão ou transmissão de dados em tempo real, por meio de ondas eletrônicas, meios óticos, ou qualquer outro processo magnético, nos termos do inciso II. O artigo sétimo da lei, ao elencar as obras protegidas pela Lei de Direito Autoral, também lista o programa de computador, tipo de obra frequentemente pirateada via P2P, assim como tipo de obra às quais pertencem as aplicações que utilizam o protocolo, como o software BitTorrent ou o Utorrent.

No seu parágrafo primeiro, o artigo sétimo da Lei de Direito Autoral estabelece que os programas de computador serão objeto de legislação específica, que é a Lei nº 9.609, a Lei de Software, publicada no mesmo dia de publicação da Lei de Direito Autoral. A Lei de Software, embora trate somente da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, também não dispõe sobre a transferência digital de dados protegidos por direito autoral.

Por fim, ressalta-se o Código Penal, que em seu artigo 184 tipifica o crime de violação de direito autoral. Embora os dois primeiros parágrafos tratem de qualificadoras em relação ao objetivo de lucro, destacam-se o caput e os dois outros parágrafos do tipo:

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.”

O parágrafo terceiro aborda o oferecimento ao público da obra ou produção mediante cabo, fibra ótica, satélite, ou qualquer outro sistema que permita a seleção da obra, com intuito de lucro direto ou indireto, o que enquadra o sistema tradicional de transferência de obras na internet.

Já o quarto parágrafo introduz uma exceção para os casos em que a cópia é realizada em um só exemplar para uso privado sem intuito de lucro direto ou indireto, porém, ressalta-

se que essa exceção só se aplica às hipóteses qualificadoras, não excetuando o usuário do protocolo P2P que viola os direitos do autor na forma do caput.

É importante notar que no caso do parágrafo terceiro o usuário da arquitetura peer-to-peer que somente realiza a transferência de arquivos para uso pessoal não estaria enquadrado, já que ele não possui intuito de lucro direto ou indireto. Quando se trata dos sites que disponibilizam os indexadores ou dos aplicativos que usam o protocolo P2P, o posicionamento jurídico dessas entidades é de que elas não estão oferecendo nenhum conteúdo ilegal, o que é tecnicamente verdade, já que elas agem como espécie de intermediadores (ver tópico 4. Análise jurisprudencial), o que as isentaria na hipótese dessa qualificadora.

### **3.2 Legislação internacional**

Embora existam diversos dispositivos que tratem do direito autoral no âmbito internacional, dois são mais relevantes para a análise do nosso tema: A Convenção de Berna, revista pela última vez em 1971, e o Acordo TRIPs, de 1994.

A Convenção de Berna é o acordo internacional mais antigo e com maior adoção no campo do direito autoral. Foi criado em 9 de setembro de 1886, e possui mais de 170 países signatários. Por ter sido revista pela última vez em 1971, a Convenção de Berna não possui dispositivos legais que abordem a proteção do direito autoral na internet nem de maneira geral, como vimos na legislação pátria, mas é um tratado de suma importância por normatizar entre a grande maioria dos países do mundo os conceitos de propriedade intelectual e as proteções devidas à obra intelectual e os direitos do autor. É a partir destes conceitos comuns que acordos internacionais específicos podem vir a ser construídos.

Já o Acordo TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao comércio), de 1994, foi fruto de uma rodada de negociações do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Troca) e expande sobre as proteções ao direito autoral já estabelecidas pela Convenção de Berna. O Acordo TRIPs, embora não estabeleça normas específicas a respeito do compartilhamento de obras autorais por meios digitais, expande as proteções ao incorporar o programa de computador como obra protegida por direito autoral.



#### 4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Com o estado de insuficiência da legislação nacional e internacional a respeito do tema, cabe ao poder judiciário decidir a respeito da aplicação da proteção do direito autoral no caso de compartilhamento ilegal de obras por meio do protocolo P2P.

Embora existam dispositivos legais na legislação pátria que estabeleçam como violação autoral a transmissão e a reprodução de arquivos por meio eletrônico, na qual se enquadra a transferência pela internet e por meio do uso da arquitetura P2P, não se estabelece nenhum meio legal pelo qual se pode identificar os responsáveis pela violação no meio digital ou para coibi-la. Quando a legislação é mais específica, no caso do parágrafo terceiro do artigo cento e oitenta e quatro do Código Penal, ela descreve a situação na qual a transferência digital tradicional, na qual o servidor disponibiliza a obra para o usuário, se enquadra perfeitamente. A transferência por meio da conexão peer-to-peer, porém, tem fortes argumentos legais para fugir à essa hipótese.

A falta de especificidade da legislação de direito autoral não exclui do enquadramento legal a transferência de dados tradicional, pois seu grau de generalidade não prejudica que o responsável pelas condutas descritas nas leis de proteção de direito autoral seja facilmente identificado. A falta de especificidade só corre o risco de excluir do enquadramento legal a transferência de dados via P2P, que como já exposto neste trabalho, representa uma parcela robusta (entre aproximadamente um quarto e um quinto) de todo o tráfego de dados na internet.

Os sites de torrent não possuem arquivo nenhum em seus servidores, eles somente disponibilizam os endereços (*trackers* ou indexadores) dos arquivos que outras pessoas possuem, e argumentam que não podem checar arquivo por arquivo para averiguar sua legalidade, assim como não se responsabilizam pelos arquivos disponibilizados pelos seus usuários. Portanto, é difícil responsabilizá-los legalmente por disponibilizar ilegalmente obras autorais já que eles não possuem obra autoral nenhuma em seus servidores, somente endereços para arquivos de terceiros.

Da mesma maneira, os aplicativos que realizam a transferência de arquivos entre usuários não estão disponibilizando obras protegidas por direito autoral, eles estão realizando uma espécie de serviço de entrega de dados, e também não tem condições de averiguar a natureza de cada arquivo assim como não se responsabilizam pelos arquivos que estão sendo transferidos, situação em que também possuem fundamentação jurídica para alegar que não estão violando os direitos autorais.

Sobram, então, os usuários da rede, que são tanto clientes como servidores na conexão peer-to-peer, e portanto disponibilizam o arquivo diretamente. Porém a responsabilização do usuário é praticamente impossível de ser realizada de forma efetiva, por vários fatores.

Primeiramente, o volume de transferências é tão grande que se torna impossível localizar cada endereço de IP e identificar o usuário. Há casos em que somente um arquivo protegido por direito autoral é baixado mais de um milhão e meio de vezes em oito ou doze horas<sup>6</sup>, sem contar os outros milhares de arquivos que estão sendo transferidos por outros usuários ao mesmo tempo. Identificar cada um desses usuários é logisticamente impossível, mesmo com o monitoramento das agências governamentais, já abordado aqui.

E mesmo se fosse possível identificar todos os usuários, não seria viável processar todos os milhões de usuários que diariamente compartilham esses arquivos por meio de P2P, já que geraria uma sobrecarga ao sistema judiciário impossível de se gerenciar.

Justamente em razão da dificuldade de se responsabilizar os usuários detentores dos arquivos, a jurisprudência, tanto nacional quanto internacional, vem tentando responsabilizar os outros dois sujeitos na conexão peer-to-peer: os aplicativos que utilizam o P2P, e principalmente, os sites de torrent.

#### **4.1 Jurisprudência Nacional**

A única decisão judicial nacional a respeito da proteção de direito autoral no caso de conexão peer-to-peer de que se tem notícia é uma liminar de setembro de 2009<sup>7</sup>, do Tribunal de Justiça do Paraná.

A ação foi proposta pela Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos (APDIF) contra a empresa Cadari Tecnologia, e tratava de um software da empresa, o *K-lite Nitro*, que se utilizava do protocolo P2P para realizar transferência de arquivos. A APDIF alegou que obras protegidas por direito autoral estavam sendo ilegalmente compartilhadas por meio do software, e pediu, entre outras coisas, que fossem incorporadas medidas para que o software não mais pudesse disponibilizar as obras protegidas.

A Cadari alegou que ela não possuía meios de averiguar a natureza de cada arquivo, e portanto não poderia se responsabilizar pelo conteúdo que terceiros compartilhavam por meio de seu software.

---

<sup>6</sup><https://torrentfreak.com/game-of-thrones-season-finale-breaks-piracy-record-150615/>  
<https://torrentfreak.com/game-thrones-season-finale-sets-piracy-record-140616/>  
<https://torrentfreak.com/game-of-thrones-season-7-premiere-pirated-90-million-times-170721/>  
<sup>7</sup><http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=24&Processo=1082260&Texto=Ac%F3rd%E3o&Orgao=>

Embora na primeira instância o pedido da APDIF tenha sido negado, os desembargadores reverteram a decisão de primeiro grau e condenaram a empresa a tirar o software do ar até que fossem instalados filtros para barrar a transferência de cópias de obra autoral.

A decisão está contida no Agravo de Instrumento n° 561.551-4 da 13° Vara Cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, e além de decidir que a empresa deveria criar uma ferramenta impossível de ser criada, o voto e sua fundamentação são fortemente baseados em pesquisa realizada no Wikipédia, uma enciclopédia virtual que pode ser editada por qualquer pessoa e não exige referências para seu conteúdo.

A decisão dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná mostra a necessidade de legislação específica a respeito da matéria. A falta de qualquer conhecimento técnico ou noção de como esse tipo de tecnologia funciona impede que os julgadores da matéria possam analisá-la, já que não a compreendem, e portanto torna impossível a obtenção de um veredito justo.

## 4.2 Jurisprudência internacional

A jurisprudência internacional a ser utilizada é de países ou blocos de países que obedecem ao disposto na Convenção de Berna em relação ao direito autoral, e portanto são paralelos adequados para a situação brasileira.

As decisões internacionais normalmente se dividem entre as que tratam dos aplicativos que utilizam P2P e as que tratam dos sites de torrent, porém uma decisão de 2010 na Espanha traz ambos os sujeitos<sup>8</sup>. O caso envolve a Sociedad General de Autores y Editores (SGAE), uma associação de proteção de direitos autorais, e autor do site *El rincón de Jesús*, que disponibilizava filmes e músicas para download. Como no caso brasileiro, a SGAE processou o autor do site por disponibilizar obras autorais para os usuários. O site porém não disponibilizava os arquivos para download, mas links de acesso para o software *eMule*, que utiliza o protocolo P2P para interligar usuários e realizar a transferência de arquivos.

Neste caso, o juiz Raúl García-Orejudo reconheceu o papel puramente intermediário do software, e como não houve objetivo de lucro direto ou indireto, que é pertinente na legislação espanhola, não julgou procedente a ação contra o autor do site.

---

<sup>8</sup> [http://www.poderjudicial.es/stfls/TRIBUNALES%20SUPERIORES%20DE%20JUSTICIA/TSJ%20Catalu%C3%B1a/NOTA%20DE%20PRENSA/FICHERO/261-09%20SGAE%20%20Rinc%C3%B3n%20de%20Jes%C3%BAs\\_1.0.0.pdf](http://www.poderjudicial.es/stfls/TRIBUNALES%20SUPERIORES%20DE%20JUSTICIA/TSJ%20Catalu%C3%B1a/NOTA%20DE%20PRENSA/FICHERO/261-09%20SGAE%20%20Rinc%C3%B3n%20de%20Jes%C3%BAs_1.0.0.pdf).

Por fim, o autor comparou o compartilhamento peer-to-peer à troca de fitas cassetes. Embora a decisão do juiz espanhol tenha sido mais acertada que a decisão brasileira no sentido de que reconheceu o funcionamento da arquitetura peer-to-peer, a comparação realizada pelo juiz não foi razoável. Quando se troca uma fita cassete, uma obra legalmente adquirida é trocada por outra legalmente adquirida, sem haver violação alguma de direito autoral ou sem desvalorizar o produto intelectual do autor, ao passo que na conexão peer-to-peer os usuários criam várias cópias da obra e as distribuem. Não é uma troca de um bem por outro, é a prática de cópia ilegal sem limites de obra intelectual.

Já em relação a decisões judiciais a respeito dos sites que hospedam os indexadores dos arquivos, o principal exemplo é o caso do site *The PirateBay*, que é alvo de sucessivas batalhas judiciais desde que foi lançado, em 2003. Por ser o maior site de hospedagem de *trackers* que existe, o *The PirateBay* é o alvo principal da justiça europeia. Seus fundadores já foram condenados a multas milionárias, prisão, seus servidores apreendidos, seus domínios tirados do ar, por autoridades nacionais de diferentes países europeus.

O fato de terem uma receita volumosa por meio da publicidade exposta no site também influencia na frequência com que o *The PirateBay* é processado, já que a obtenção de lucro por meio da exploração ilegal de obra autoral sempre é um fator agravante nesses casos.

O histórico dos entraves judiciais, mostra porém, a ineficácia e desperdício de recursos desse tipo de abordagem. Após catorze anos de diversos processos judiciais, o site continua operando a pleno vapor, a equipe que o mantém já é totalmente diferente da equipe fundadora, e o site ainda continua sendo o mais popular para o download ilegal de obras autorais, enquanto que muito tempo, dinheiro, pessoal foi alocado para que se pudesse dar andamento a todos esses processos.

O site continua no ar porquê o compartilhamento peer-to-peer ocorre independente dele, já que ele é só um indexador de arquivos, entre várias outras centenas de sites que realizam a mesma atividade. O *The PirateBay* não disponibiliza arquivos, e portanto, se tirado do ar, não influencia a transferência de arquivo algum, da mesma forma que se tiver servidores apreendidos, não retira dos usuários a possibilidade de compartilhar as obras.

#### **4 CONCLUSÃO**

Conclui-se que embora vasta, a legislação nacional e internacional de direito autoral é antiga e desatualizada, não abrangendo as novas tecnologias e os novos meios de interação com a informação presentes em nossa sociedade atual.

A legislação incompleta deixa a cargo do poder judiciário a aplicação de regras gerais a situações singulares, o que impede o combate efetivo à pirataria nos novos formatos de compartilhamento de dados. É importante que os sistemas jurídicos continuem combatendo a violação de direito autoral, porém é necessário que eles sejam equipados com dispositivos legais que permitam o combate às novas tecnologias de compartilhamento de informação, como a P2P.

Faz-se necessário a atualização da legislação nacional e internacional de direito autoral para abranger os novos sistemas de compartilhamento de informação, como o protocolo P2P, que em razão de sua arquitetura e de envolver diferentes sujeitos pelos quais se passa a responsabilização dificulta o combate atual pelos sistemas jurídicos nacionais.

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em dezembro de 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm)>. Acesso em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em dezembro de 2017

DIAS, Guilherme Ataíde. **Informação, Direito Autoral e Plágio**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2015

PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. **A questão da proteção do direito autoral frente às novas tecnologias e ao princípio da função social da propriedade**. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias\\_Sociais\\_Aplicadas/Direito/70638-GRACE\\_KELLEN\\_DE\\_FREITAS\\_PELLEGRINI.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/70638-GRACE_KELLEN_DE_FREITAS_PELLEGRINI.pdf)>. Acesso em dezembro de 2017

RICHARD, Neil. **Intellectual Privacy**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, 24 de julho de 1971. Disponível em: <[http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil\\_conv\\_berna\\_09\\_09\\_1886\\_por\\_orof.pdf](http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_conv_berna_09_09_1886_por_orof.pdf)>. Acesso em dezembro de 2017.

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**, 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em dezembro de 2017.

CHOTIA, T. ; COVA, M. ; Novakovic, C; Toro, C. G. **The Unbearable Lightness of Monitoring: Direct Monitoring in BitTorrent**. Disponível em: <<http://www.cs.bham.ac.uk/~tpc/Papers/P2PSecComm2012.pdf>>. Acesso em dezembro de 2017.

SANDVINE. **Global Internet Phenomena**, 2016. Disponível em: <<https://www.sandvine.com/downloads/general/global-internet-phenomena/2016/global-internet-phenomena-report-latin-america-and-north-america.pdf>>. Acesso em dezembro de 2017.

SANDVINE. **Global Internet Phenomena**, 2015. Disponível em: <<https://www.sandvine.com/downloads/general/global-internet-phenomena/2015/global-internet-phenomena-report-latin-america-and-north-america.pdf>>. Acesso em dezembro de 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 561.551-4 da 13ª Vara Cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=24&Processo=1082260&Texto=Ac%F3rd%E3o&Orgao=>>>. Acesso em dezembro de 2017.

ESPANHA. Juzgado Mercantil, numero 7, Barcelona. Procedimiento nº 261/09. Sentencia nº 67/10.